

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
PORTAL DO SUDOESTE  
Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000  
85.530-000 Clevelândia - Paraná  
*Gabinete do Prefeito*

1/7 ✓

## LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017

Altera a redação de artigos, anexo, acrescenta parágrafos, incisos e suprime artigos da Lei Complementar Municipal nº 002, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Clevelândia, e dá outras providências.

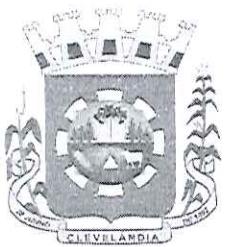
A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 266 e o Anexo XI, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.266** - A base de calculo da Taxa de Coleta de Lixo e a forma de apuração do respectivo valor é o estabelecido no Anexo XI – Tabela de Valores – Estratificação por Classes desta Lei.

### ANEXO XI – TABELA DE VALORES – ESTRATIFICAÇÃO POR CLASSES (ANEXA)

| SITUAÇÃO PROPOSTA                                      | VLR ANO-R\$ | VLR MÊS-R\$ | CLASSE | QTD-ECON     | TOTAL MÊS-R\$    | X            | ECO - %      | VLR - % |
|--|-------------|-------------|--------|--------------|------------------|--------------|--------------|---------|
| TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013                       | 48,00       | 4,00        | AA     | 595          | 2.380,00         | 1            | 10,6         | 3,5     |
| RESIDENCIAL - ATÉ 5m3                                  | 120,00      | 10,00       | AB     | 1.029        | 10.290,00        | 2            | 18,3         | 15,1    |
| RESIDENCIAL >5m3 e <= 10m3                             | 144,00      | 12,00       | AC     | 1.958        | 23.496,00        | 3            | 34,7         | 34,4    |
| RESIDENCIAL >10m3 e <= 15m3                            | 180,00      | 15,00       | AD     | 961          | 14.415,00        | 4            | 17,0         | 21,1    |
| RESIDENCIAL >15m3 e <= 20m3                            | 216,00      | 18,00       | AE     | 317          | 5.706,00         | 5            | 5,6          | 8,4     |
| RESIDENCIAL - ACIMA DE 20m3                            | 252,00      | 21,00       | AF     | 122          | 2.562,00         | 6            | 2,1          | 3,8     |
| COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5m3       | 144,00      | 12,00       | AG     | 189          | 2.268,00         | 7            | 3,4          | 3,3     |
| COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >5m3 e <= 10m3  | 180,00      | 15,00       | AH     | 72           | 1.080,00         | 8            | 1,3          | 1,6     |
| COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >10m3 e <= 15m3 | 216,00      | 18,00       | AI     | 22           | 396,00           | 9            | 0,4          | 0,6     |
| COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >15m3 e <= 20m3 | 240,00      | 20,00       | AJ     | 18           | 360,00           | 10           | 0,3          | 0,5     |
| COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ACIMA DE 20m3 | 300,00      | 25,00       | AK     | 34           | 850,00           | 11           | 0,6          | 1,2     |
| 1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3                      | 144,00      | 12,00       | AL     | 42           | 504,00           | 12           | 0,7          | 0,7     |
| 1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m3 e <= 10m3                 | 162,00      | 13,50       | AM     | 114          | 1.539,00         | 13           | 2,0          | 2,3     |
| 1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m3 e <= 15m3                | 198,00      | 16,50       | AN     | 40           | 660,00           | 14           | 0,7          | 1,0     |
| 1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m3 e <= 20m3                | 228,00      | 19,00       | AO     | 8            | 152,00           | 15           | 0,1          | 0,2     |
| 1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3                      | 136,00      | 11,00       | AQ     | 21           | 231,00           | 16           | 0,4          | 0,3     |
| 1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5m3 e <= 10m3                 | 168,00      | 14,00       | AR     | 12           | 168,00           | 17           | 0,2          | 0,2     |
| 1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >10m3 e <= 15m3                | 204,00      | 17,00       | AS     | 3            | 51,00            | 18           | 0,1          | 0,1     |
| 1-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ACIMA 20m3                   | 288,00      | 24,00       | AZ     | 4            | 96,00            | 19           | 0,1          | 0,1     |
| 2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m3 e <= 10m3                 | 156,00      | 13,00       | AT     | 21           | 273,00           | 20           | 0,4          | 0,4     |
| 2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m3 e <= 15m3                | 192,00      | 16,00       | AU     | 12           | 192,00           | 21           | 0,2          | 0,3     |
| 3-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m3 e <= 10m3                 | 153,00      | 12,75       | AV     | 20           | 255,00           | 22           | 0,3          | 0,4     |
| 3-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5m3 e <= 10m3                 | 165,60      | 13,80       | AW     | 10           | 138,00           | 23           | 0,2          | 0,2     |
| 4-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m3 e <= 10m3                 | 151,20      | 12,60       | AY     | 16           | 201,60           | 24           | 0,3          | 0,3     |
| <b>TOTAL CLASSE ALFABÉTICA</b>                         |             |             |        | <b>5.640</b> | <b>68.263,60</b> | <b>100,0</b> | <b>100,0</b> |         |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**PORTAL DO SUDOESTE**  
Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000  
85.530-000      Clevelândia - Paraná  
*Gabinete do Prefeito*

4/7

**Art.2º** Fica alterado o parágrafo § único, e acrescentado os parágrafos 2º ao 14º do artigo 270, da Lei Complementar Municipal nº002, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 270 ...**

**Parágrafo Primeiro.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

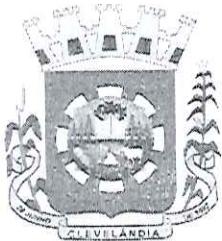
**Art.3º** - O artigo 270da Lei Complementar Municipal nº002, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**Art. 270 - ...**

**Parágrafo Segundo.** Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

**Parágrafo Terceiro.** A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

**Parágrafo Quarto.** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo XI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**PORTAL DO SUDOESTE**  
Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000  
85.530-000      Clevelândia -      Paraná  
*Gabinete do Prefeito*

5/7

**Parágrafo Quinto.** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

**Parágrafo Sexto.** No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo XI, conforme a categoria cadastral.

**Parágrafo Sétimo.** No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo XI, conforme a categoria cadastral.

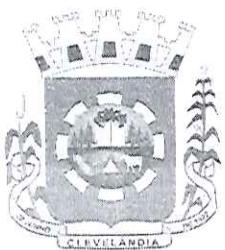
**Parágrafo Oitavo.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do parágrafo quinto deste artigo.

**Parágrafo Nono.** A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

**Parágrafo Décimo.** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo XI a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

**I** - Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

**II** - Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo XI, conforme a categoria cadastral.



**Parágrafo Décimo Quinto.** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

**Parágrafo Décimo Sexto.** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

**I** - A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

**Art 4º** - Ficam suprimidos os artigos 267, 268 e 269 da Lei Complementar Municipal nº002, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 267 – SUPRIMIDO.

Art. 268 – SUPRIMIDO.

Art. 269 – SUPRIMIDO.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de dezembro de 2010, que produzirá efeitos até a entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, em consonância ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

ADEMIR JOSÉ GHELLER  
Prefeito Municipal